



## Poder Judiciário do Estado de Goiás

### 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Processo digital: 5066566.31.2018.8.09.0051  
Natureza: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
Impetrante: Câmara Municipal De Goiânia  
Impetrado: Prefeito Do Município De Goiânia

#### **DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, através de seu Presidente, Vereador Andrey Azeredo em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos com qualificação nos autos.

Alega que restou constatado, por meio de fotos aéreas digitais, que os dados do Cadastro Imobiliário estavam em desacordo com a situação fática dos imóveis localizados na circunscrição do Município. Assim, a Secretaria Municipal de Finanças realizou, de ofício, a revisão do valor venal de imóveis cuja área construída fosse supostamente maior que aquela que anteriormente lhe fora informada pelos sujeitos passivos do IPTU.

Prossegue dizendo que, ao realizar tal revisão *ex officio* do valor venal dos imóveis, a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Goiânia acabou por alterar a base de cálculo do IPTU de uma grande parcela de contribuintes, não só do exercício fiscal 2016, mas de todos os anos que a este seguirão.

Diante de tal situação de confisco tributário, no exercício da prerrogativa de sustar atos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, previsto no inciso V do art. 49 da Constituição da República, a Câmara Municipal de Goiânia, ora impetrante, editou o Decreto Legislativo nº 01, de 01 de fevereiro de 2018, que tratou de suspender os efeitos concretos da Instrução Normativa GAB-SEFIN Nº 05, de 31 de maio de 2016.

Contudo, na data de 16 de fevereiro de 2018, com apenas 02 (dois) dias úteis de antecedência ao vencimento do IPTU de 2018, o Prefeito do Município de Goiânia editou autonomamente o Decreto nº 345, de 16 de fevereiro de 2018, que tratou de negar a executoriedade ao Decreto Legislativo nº 01, de 01 de fevereiro de 2018, da Câmara Municipal de Goiânia.

Assevera que o Decreto nº 345/2018 constitui-se como ato de autoridade pública, no caso, do Prefeito do Município de Goiânia, editado em evidente abuso de poder (violação ao inciso V do art. 49 da Constituição da República e, conseqüentemente, ao princípio da separação dos poderes), além de mostrar-se extremamente danoso a toda sociedade goianiense, que, atendendo-o, arcará com considerável aumento do IPTU.

Requer, assim, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos concretos do

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚB - I  
Usuário: CARLA REGINA SILVA MARQUES - Data: 20/02/2018 17:55:17



Decreto nº 345, de 16 de fevereiro de 2018, do Prefeito do Município de Goiânia, a fim de assegurar a validade, vigência e eficácia do Decreto Legislativo nº 01, de 01 de fevereiro de 2018, da Câmara Municipal de Goiânia.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos. Nesse ínterim o Município de Goiânia, atravessou petição no evento nº 10.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, através de seu Presidente, Vereador Andrey Azeredo em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto nº 345/2018.

Destaco, primeiramente, que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil ? Lei nº 13.105/15.

Sabe-se que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem.

Insurge-se a impetrante contra o Decreto nº 345/2018, editado pelo Chefe do Executivo que negou excoutoriedade ao Decreto Legislativo nº 01/2018, editado pela Câmara Municipal, o qual sustou os efeitos da Instrução Normativa GABSEFIN Nº 05, de 31 de maio de 2016, assim como a totalidade dos lançamentos complementares, realizados de ofício, através de fotos aéreas digitais, do Imposto Predial e Territorial Urbano no ano de 2016.

Com efeito, a instrução normativa GAB-Sefin nº 05/16 foi editada pela Secretaria de Finanças e revisou de ofício o lançamento do IPTU de diversos imóveis de Goiânia, em razão da verificação por meio de fotos aéreas digitais, de área acrescida nos imóveis, fixando data para pagamento do imposto lançado.

A instrução normativa acima referida foi, por meio de Decreto da Câmara nº 001/2018, suspensa pela impetrante tendo como fundamento o artigo art. 49, V da Constituição Federal por entender que esta instrução normativa tenha ferido vários Princípios Constitucionais.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo, editou o Decreto nº 345/2018 negando excoutoriedade ao mencionado Decreto Legislativo, por considerá-lo manifestamente inconstitucional.

A Câmara recorre ao Poder Judiciário denunciando ato arbitrário e ilegal do chefe do Poder Executivo pedindo a suspensão do Decreto nº 345/2018 por este baixado.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia em seu artigo 115, IV permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal baixar decretos regulamentar ou de execução, senão vejamos:

?Art. 115. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;?

Na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 39ª Edição, p.191: ?Decreto Regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação.?

Outrossim, o artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município de Goiânia, prevê a possibilidade de sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder Regulamentar, dispondo da seguinte forma:

?Art. 64. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem ao poder regulamentar;?

Inclui-se, portanto, dentre as atribuições da Câmara, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites constitucionais impostos ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de uma forma de controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo prevista no artigo 49, V da Constituição Federal.

Como sabido, não está entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo legislar. Admite-se ao Chefe do Poder Executivo tão somente editar decretos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara. Esta espécie de Decreto deve visar apenas a regulamentação da lei e a possibilitar a sua fiel execução, não podendo alterá-la, e não podendo inovar a ordem jurídica.

A título de ilustração é oportuno citar entendimento do STF que afirmou ser vedado ao chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior.? (RE 582.487-AgR, voto da rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 25-9-2012.). Fica claro na decisão emanada do Supremo Tribunal Federal os limites a que se sujeita o chefe do Poder Executivo ao editar Decreto.

No caso em questão, numa cognição sumária, própria da análise das medidas liminares, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar guerreada, uma vez que o Decreto nº 345/2018 extrapola os limites constitucionais impostos ao Poder Executivo.

Analisando a fundamentação exposta pelo Chefe do Poder Executivo ao baixar o Decreto que ora é atacado por esta ação constitucional verifica-se que o mesmo é uma transversão de um decreto autônomo, já que não regulamenta uma lei específica, mas também não se encaixa nas hipóteses específicas que a Constituição Federal autoriza sua edição.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a doutrina aceita o Decreto independente ou autônomo como provimento administrativo *prater legem* para suprir a omissão do legislador, desde que não invada as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas (Direito administrativo, 39ª edição, p. 190), o que não é o caso em tela, já que vislumbra-se que o ato impugnado extrapola seus limites.

Outrossim, também não compete ao Chefe do Poder Executivo fazer o controle de constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, sub-rogando-se na função precípua do Poder Judiciário.



Desta feita, sem maiores delongas, diante do acima explicitado, hei por bem deferir o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos concretos do Decreto nº 345, de 16 de fevereiro de 2018, do Prefeito do Município de Goiânia, a fim de assegurar a validade, vigência e eficácia do Decreto Legislativo nº 01, de 01 de fevereiro de 2018, da Câmara Municipal de Goiânia.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Prefeito de Goiânia assim como do Município de Goiânia no evento nº 10, não se faz necessária a expedição dos mandados de notificação / intimação.

Proceda a Escrivania apenas com a intimação dos mesmos via Sistema Projudi para o devido cumprimento desta liminar e eventual retificação das informações prestadas.

Escoado o prazo, colha-se o parecer do Ministério Público.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2018.

**JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

**Juíza de Direito**

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚB - I  
Usuário: CARLA REGINA SILVA MARQUES - Data: 20/02/2018 17:55:17